Acórdão: 23.756/24/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.003405014-54

Impugnação: 40.010157273-51

Impugnante: Deckel Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda

IE: 518075577.00-26

Coobrigada: Viscotech Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda

IE: 518217164.00-86

Proc. S. Passivo: Marcelo da Silva Prado

Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA — SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, na medida em que recebeu a mercadoria com utilização indevida do diferimento do ICMS, contrariando o disposto em Regime Especial de Tributação, do qual a Coobrigada é beneficiária.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO/INAPLICABILIDADE. Constatada a utilização indevida do diferimento do pagamento do ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias, contrariando condição imposta em Regime Especial de Tributação (RET), concedido à Coobrigada, por não se tratar de produto oriundo de estabelecimento industrial fabricante mineiro. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período 01/01/19 a 31/12/20, em função da utilização indevida do diferimento do imposto, nas saídas do produto "Resinas PET" (NCMs 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029), promovidas pelo estabelecimento autuado, com destino à Coobrigada, contrariando o disposto no art. 3º do Regime Especial nº 45.000000450-47, uma vez que não se trata de produto oriundo de estabelecimento industrial fabricante mineiro.

A empresa Viscotech Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda, detentora do regime especial supracitado, tendo como aderente o estabelecimento autuado (Deckel Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda.), foi inserida no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, na medida em que recebeu a mercadoria "Resina PET"

com o pagamento do imposto indevidamente diferido, por estar ciente não apenas de que nas notas fiscais que acobertavam as entradas constava o CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), como também por conhecer os processos de produção do remetente, pelo fato da "Deckel", "Viscotech Indústria" e "Viscotech Centro de Distribuição" possuírem nos períodos de 2019 e 2020 quadros societários com vários sócios em comum, conforme telas inseridas nos Anexos VIII e IX do Auto de Infração.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 foi exigida exclusivamente da Autuada em Auto de Infração distinto (PTA nº 01.003405390-95), que tramitará juntamente com o presente processo.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 102/119, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 162/202.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 204/242, opina, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período 01/01/19 a 31/12/20, em função da utilização indevida do diferimento do imposto, nas saídas do produto "Resinas PET" (NCMs 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029), promovidas pelo estabelecimento autuado, com destino à Coobrigada, contrariando o disposto no art. 3º do Regime Especial nº 45.000000450-47, uma vez que não se trata de produto oriundo de estabelecimento industrial fabricante mineiro.

Em termos literais e de forma mais detalhada, a infração foi assim narrada pelo Fisco no Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração:

"... 5. Trabalhos Executados:

Verificação do cumprimento das obrigações principal e acessória da DECKEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS relacionadas às saídas de mercadorias classificadas na NCM 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029 (Resina PET e suas variações) destinadas à VISCOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA, IE 518.217.164.00-86, sob o CST 51 (Diferimento).

Para apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, utilizou-se o procedimento da análise da escrita fiscal e de documentos fiscais (art. 159, I, Decreto 48.589/2023).

O presente Auto de Infração é de matéria idêntica ao 01.001813004-68 (Acórdão $22.761/21/2^{a}$), referente ao período de 2016, ao PTA 01.002194946-55 (Acórdão 23.230/22/2a), referente ao período de PTA <u>01.002387533-85</u> (Acórdão 2017, e ao 24.419/22/3^a), referente ao período de 2018.

 $[\ldots]$

7. Dos Fatos:

Constatou-se, mediante conferência de documentos fiscais, que a DECKEL INDUSTRIA E COMERCIO DEPLASTICOS, no período 01/01/2019 a 31/12/2020, deixou de recolher ICMS no valor original de R\$... (Código de Ocorrência 01.007.999 - Diferimento - Descaracterização / Outros), incidente nas saídas de Resina PET (NCM 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029) para a empresa VISCOTECH INDUSTRIA COMERCIO \mathbf{E} PLASTICOS TECNICOS LTDA, IE 518.217.164.00-86,

A DECKEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS é, no período fiscalizado, aderente ao Especial/PTA número 45.000000450-47, concedido pela Superintendência de Tributação à empresa VISCOTECH **INDUSTRIA** \mathbf{E} **COMERCIO** PLASTICOS TECNICOS LTDA, IE 518.217.164.00-86, estabelecimento como distribuidor seu homônimo, IE 518.217.164.01-67. O referido Regime Especial autoriza o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem industrializados neste Estado, promovidas por estabelecimentos industriais fabricantes em Minas Gerais ou por Centros de Distribuição a estes vinculados, com destino ao estabelecimento da INDUSTRIA \mathbf{E} **COMERCIO** DEVISCOTECH PLASTICOS TECNICOS LTDA, para utilização, exclusivamente, na industrialização dos produtos relacionados no Anexo II deste regime.

Em diligência à fábrica e posterior confirmação pela Deckel, constatou-se que o processo fabril consistiu em aplicar sobre o produto 'Resina PET', destinadas à

VISCOTECH INDUSTRIA, a 'desumidificação com o reacondicionamento', sem resultar em operações de transformação ou montagem, nos termos do § 3°, 'a' e

'c' do art. 222 do RICMS/2002, condição que habilitaria a Deckel a ser industrial fabricante daquele produto e realizar as operações com destino à Viscotech Indústria sob o abrigo do diferimento. A referência ao Anexo II do RICMS/02 contida no campo Informações complementares das NF-e(s) também não permite aplicar o Diferimento nas saídas com destino à Viscotech Indústria.

No cumprimento da ordem de serviço 08.230001351.17, emitiu-se o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) de n° 10.000048057.28 para verificar, nos exercícios de 2019 e 2020, a regularidade das operações de venda com diferimento da DECKEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS com fundamento na legislação tributária e no Regime Especial concedido aos destinatários.

Ao diferir indevidamente o pagamento do ICMS referente às operações de saída, em desconformidade com o Regime Especial 45.000000450-47 no período fiscalizado, o sujeito passivo ficou sujeito à exigência do ICMS e das multas de Revalidação e Isolada, respectivamente previstas no Art. 56, inciso II, e no Art. 55, Inciso XXXVII, ambos da Lei 6.763/75.

A infringência por deixar de consignar, nos documentos fiscais que acobertaram as operações, a base de cálculo prevista na legislação, em virtude de incorreta aplicação de diferimento relativamente às operações próprias, por se tratar de penalidade sobre descumprimento de obrigação acessória de caráter personalíssimo, a multa isolada foi exigida apenas do sujeito passivo, DECKEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS, no Auto de Infração 01.003405390-95.

[...]

8. Do Regime Especial/PTA Nº 45.000000450-47 e do Termo de Adesão:

A VISCOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA, IE 518.217.164.00-86, estabelecido à Avenida Celanese, 3100, bem como seu estabelecimento distribuidor homônimo, IE 518.217.164.01-67, estabelecido à Avenida Celanese, 3110, ambos na cidade de Poços de Caldas, são detentores do Regime Especial PTA nº 45.000000450-47, com data de Vigência de 06/03/2012 a 31/12/2032, cuja Seção II dispõe o seguinte em seu Artigo 3°, após alteração promovida em 24/07/2014:

 $[\ldots]$

A Deckel teve seu pedido de Adesão ao Regime Especial da Viscotech homologado em 15/04/2014, com data de início de Vigência fixada em 23/04/2014, e data final em 31/12/2032.

A Cláusula Primeira do Termo de Adesão estatui que a aderente (DECKEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS):

I – reconhece todos os termos e condições que tratam do <u>diferimento do ICMS nas aquisições internas de mercadorias</u> ou relativo à industrialização por encomenda e se obriga ao cumprimento das obrigações previstas no Regime;' (grifo nosso)

Tanto a Cláusula Primeira do Termo de Adesão ao Regime Especial/PTA nº 45.000000450-47 quanto o Art. 3º do próprio regime deixam claro que os produtos a terem saída com diferimento do imposto devem ser aqueles fabricados pelo remetente e dentro do Estado de Minas Gerais, não sendo permitido o diferimento nas saídas de produtos adquiridos para comercialização.

Importante destacar que nos períodos de 2019 e 2020, conforme telas contidas nos Anexos VIII e IX, os quadros societários da unidade da Viscotech Indústria e da unidade do Sujeito Passivo apresentavam vários sócios em comum.

9. Da Irregularidade Constatada:

Ao verificar as notas fiscais eletrônicas dos períodos de 2019 e 2020 emitidas por DECKEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS, constatou-se que o sujeito passivo principal deu saídas, sob o CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e ao abrigo do diferimento (CST 51), de mercadorias classificadas nas NCMs 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029 (Resina PET e suas variações) destinadas à VISCOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA, IE 518.217.164.00-86. A base legal utilizada para o Diferimento, conforme indicado no campo 'Informações Complementares' das Notas Fiscais, foi o Anexo II do RICMS/02 (Decreto 43.080/2002).

Visto que não há no Anexo II do RICMS/02 a possibilidade de aplicação de Diferimento para as mercadorias constantes nas Notas Fiscais emitidas e, uma vez que <u>a aplicação de diferimento está autorizada nas saídas promovidas por 'industrial fabricante</u>', conforme artigo 3° do Regime Especial, e como nas Notas Fiscais emitidas pela Deckel consta <u>CFOP 5102</u> (venda de mercadoria adquirida ou

recebida de terceiros), <u>foi realizada no dia 10/11/2020</u> <u>uma visita aos estabelecimentos das três empresas do grupo</u> (Viscotech Indústria, Viscotech Distribuidora e Deckel), localizadas no mesmo pátio industrial. O objetivo da visita foi conhecer o processo industrial e as operações promovidas por cada unidade. <u>Foi constatado na referida visita que as modalidades de industrialização aplicadas à mercadoria 'Resina PET' eram o beneficiamento e reacondicionamento, posteriormente confirmado pelo contribuinte em resposta à Intimação DFPC00141/2020, conforme documento anexo a este Auto de Infração.</u>

O artigo 222 do RICMS (Decreto 43.080/2002) dispõe em seu inciso segundo:

[...]

O parágrafo terceiro do mesmo artigo trata do conceito de industrial fabricante:

[...]

Portanto, de acordo com o referido artigo e seu parágrafo terceiro, <u>o industrial fabricante é aquele que realiza em seu próprio estabelecimento as operações de transformação e montagem.</u>

Conforme verificado pelo Fisco em visita à fábrica e posterior confirmação pela própria Deckel, uma vez que a empresa aplicou sobre o produto 'Resina PET', constantes nas Notas Fiscais de Saídas emitidas sob CFOP 5102 e CST 51 (Diferimento), destinadas à VISCOTECH **INDUSTRIA** \mathbf{E} **COMERCIO** PLASTICOS TECNICOS LTDA, IE 518.217.164.00-86, a 'desumidificação com o reacondicionamento', não restaram dúvidas de que não foram aplicados ao produto os processos de transformação e montagem, e portanto a Deckel não atuara como industrial fabricante da Resina PET destinada à Viscotech Indústria.

Por fim, como o artigo terceiro do Regime Especial determina que na aquisição interna de mercadorias por parte do estabelecimento industrial da Viscotech o pode diferimento aplicado só ser nas promovidas por 'estabelecimentos industriais fabricantes em Minas Gerais' a ela destinadas, na condição de aderente ao referido Regime, o Fisco verificou que as saídas promovidas pela Deckel com destino à Viscotech Indústria da mercadoria 'Resina PET' não poderiam ocorrer ao abrigo do diferimento, por não ter sido aplicado ao referido produto as operações descritas nas alíneas 'a' e 'c' do parágrafo terceiro do artigo 222 do RICMS/2002.

Tanto a referência ao Anexo II do RICMS/02 contida no campo Informações Complementares das NFes quanto o Regime Especial não permitem ao contribuinte aplicar o Diferimento nas saídas com destino à Viscotech Indústria.

Portanto, embora a Deckel, conforme será explanado no tópico seguinte, produza a Preforma de PET e atue neste caso como industrial fabricante, o mesmo não ocorre em relação ao produto 'Resina PET' recebido em seu estabelecimento e destinado ao estabelecimento industrial da Viscotech, após a 'desumidificação com o reacondicionamento', conforme destacado pela própria empresa na resposta à Intimação DFPC00141/2020.

ainda salientar que, como a visita ao estabelecimento da Deckel ocorreu em 2020, e não tendo o Fisco encontrado qualquer indício de transformação ou montagem à 'Resina PET' com destino ao estabelecimento industrial da Viscotech, e como ainda a Deckel reconheceu que a operação aplicada ao referido produto foi a 'desumidificação com o reacondicionamento', em resposta à Intimação DFPC00141/2020, resta claro que a Deckel não mudou seu procedimento industrial referente à 'Resina PET' remetida ao estabelecimento industrial da Viscotech, embora a Deckel, nas impugnações aos Autos de Infração referentes às operações de 2017 e 2018, tenha afirmado haver mudança no seu procedimento industrial referente às Resinas PET, argumento que no entanto foi demonstrado pelo Fisco como inválido, um entendimento que restou pacificado após os referidos lançamentos terem sido julgados procedentes pelo Conselho de Contribuintes, conforme indicado no início deste Relatório Fiscal.

10. Das Operações do Grupo Viscotech - Deckel:

Após análise das Notas Fiscais emitidas pelas unidades da Deckel, Viscotech Indústria e Viscotech Centro de Distribuição e a visita realizada ao pátio industrial, pode-se traçar, dentre outras operações praticadas individualmente, mas de menor relevância, por cada uma das unidades de maneira independente:

- 1 Saídas de 'Resina PET' sob CST 51 e CFOP 5102 da Deckel para Viscotech Indústria;
- 2 Saídas de 'Resina PET' processada sob CST 51 e CFOP 5151 da Viscotech Indústria para Viscotech Centro de Distribuição;
- 3 Saídas de 'Resina PET' processada sob CST 00 e CFOP 5102 da Viscotech Centro de Distribuição para Deckel;

4 – Saída de Preforma de PET, resultante da Resina PET processada recebida, sob CST 00 e CFOP 5101 ou 6101, da Deckel para destinatários diversos.

Portanto, como dito no tópico anterior, a DECKEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS comportase como Industrial Fabricante quando promove as saídas de Preforma de PET, mas não quando envia à Viscotech Indústria sob diferimento (CST 51) e com CFOP 5102 a mercadoria 'Resina PET'.

Agindo dessa maneira, a DECKEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS, ao passo que promove saídas sob diferimento (CST 51) ao detentor do Regime Especial na condição de Aderente, recebe da Viscotech Centro de Distribuição mercadorias sob tributação normal de ICMS (CST 00), acumulando créditos do referido Imposto em sua conta gráfica ..." (Grifou-se).

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida nos art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Contrapondo-se ao feito fiscal, as Impugnantes apresentam uma síntese dos fatos relativos à presente autuação e seus argumentos introdutórios, nos seguintes termos:

"... O pano de fundo da autuação versa sobre operações de venda de resinas de polietileno tereftalato ("PET") ("resinas de PET") realizadas pela Deckel à Viscotech no período de 01.01.2019 a 31.12.2020, sem o recolhimento do ICMS incidente nessas operações (o imposto estava sujeito a diferimento).

 $[\ldots]$

A autuação está fundamentada em premissas equivocadas e que maculam integralmente a acusação fiscal. A SEFAZ/MG considerou, equivocadamente, que o processo de industrialização realizado pela Deckel em 2019 e 2020 seria idêntico ao processo industrial que a empresa realizava em 2016 e cujos detalhes tinham sido informados aos agentes fiscais em procedimento de fiscalização cujo objeto eram operações realizadas em 2016. Veja-se que a SEFAZ/MG reporta esse erro de premissa em diversos trechos do 'Relatório Fiscal Contábil' anexo ao auto de infração:

[...]

A Fiscalização <u>presumiu</u> que os esclarecimentos prestados pela Deckel na resposta à Intimação DFPC00141/2020, e que, como se verá, tratavam do processo industrial realizado pela empresa no anocalendário 2016, aplicar-se-iam também aos exercícios

de 2019 e 2020 – como se o processo industrial que a Deckel realizava em 2019 e 2020 fosse idêntico ao realizado em 2016.

A resposta dada pela Deckel à Intimação DFPC00141/2020 tinha como objeto as atividades industriais por ela realizadas apenas em 2016:



À Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais Superintendência Regional da Fazenda II Delegacia Fiscal / 2º Nível /Poços de Caldas

Daniel Carvalho Laier INT.SEFMG/DFPC00141/2020

A DECKEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.735.194/0001-61, com Inscrição Estadual nº 518.075577.00-26, estabelecida na Avenida Celanese, nº 3100 — Bortolan, Poços de Caldas-MG, referente a Intimação supracitada, vem por meio deste responder ao seguinte questionamento:

 Para o ano de 2016, qual a modalidade de industrialização aplicada ao produto "Resina PET Flake", cujas saídas sob CST 51 são destinadas à Viscotech Indústria (IE 518.217.164.00-86)?

No ano de 2016 a modalidade de industrialização aplicada ao produto "Resina PET Flake" foi a desumidificação com o reacondicionamento.

A Intimação DFPC00141/2020 era clara: 'para o ano de 2016 qual a modalidade de industrialização aplicada'. A resposta dada também foi clara: 'no ano de 2016, a modalidade de industrialização aplicada foi desumidificação com reacondicionamento'. A pergunta e a resposta se limitavam ao ano de 2016.

Em 2019 e 2020 a Deckel não fazia mais desumidificação. Tendo adquirido novos maquinários e peças entre 2016 e 2017 (vide relação anexa), a Deckel passou a realizar, DESDE 2017, a chamada "cristalização das resinas de PET", processo com características que diferem da desumidificação.

O processo de cristalização das resinas, que não foi analisado pela Fiscalização, assegurava, sob qualquer ótica, o pleno atendimento ao regime especial concedido à Viscotech no PTA nº 45.000000450-47 (do qual a Deckel era aderente) e garantiria o diferimento do ICMS incidente sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais e de embalagem vendidos por estabelecimentos *industriais*



<u>fabricantes</u> – uma vez que caracteriza 'operações de <u>transformação e montagem</u>', no exato conceito da legislação federal aplicável ao IPI e na definição constante do §3°, do artigo 222, do RICMS/MG.

Antes de vender as resinas de PET à Viscotech, a Deckel as submetia aos processos industriais de <u>cristalização</u> e reacondicionamento, processos que, no entendimento da Fiscalização, ainda seriam os mesmos realizados em 2016, quando a empresa realizava a desumidificação ao invés da cristalização. O atual processo e que foi o empregado em todos os meses de 2019 e 2020 caracteriza um processo de <u>transformação</u>.

Ante a falta de análise do processo industrial realizado nos anos de 2019 e 2020, a Fiscalização lançou contra a Deckel todo o ICMS diferido sobre as resinas de PET vendidas à Viscotech desse período ..." (Grifou-se).

Ato contínuo, relatam o "Histórico da Concessão do Regime Especial", destacando que, em 02 de abril de 2013, a Viscotech foi beneficiada com o regime especial de diferimento do ICMS nas aquisições internas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de estabelecimento mineiro (Regime Especial do PTA nº 45.000000450-47).

Salientam que, como consta do art. 3º do referido regime especial, faziam jus ao diferimento do ICMS as resinas de PET adquiridas pela Viscotech de contribuinte mineiro que fossem utilizadas em processo industrial na fabricação das mercadorias elencadas no Anexo II. O regime especial alcançava as compras de resinas de PET adquiridas pela Viscotech de qualquer contribuinte mineiro (independentemente de ser o fornecedor estabelecimento industrial ou não).

Regime Especial Original (16.000431648-77) Vigência até 31/08/14

SEÇÃO II AQUISIÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS

Art. 3º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas saídas promovidas por contribuinte mineiro com destino ao estabelecimento industrial acima em epigrafe, doravante denominado VISCOTECH INDÚSTRIA, para operações subsequentes por este praticadas, desde que as mercadorias adquiridas sejam utilizadas, exclusivamente, como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem na fabricação dos produtos relacionados no anexo II deste regime especial e na Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções firmado com o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O diferimento previsto no *caput* não se aplica: I - à entrada de energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e serviços de

II - aos produtos cujo imposto já tenha sido pago ou retido por substituição tributária.

Acrescentam que, como consta do art. 4º do regime especial, o diferimento do ICMS a que se refere o art. 3º ficava condicionado à assinatura de um termo de

10

comunicação;

adesão pelos fornecedores da Viscotech, contendo "cláusula expressa de conhecimento de concordância com a sistemática operacional" do referido regime especial.

Regime Especial Original (vigência até 31/08/14)

Art. 4º A eficácia do disposto nesta Seção está condicionada à assinatura de Termo de Adesão pelo estabelecimento fornecedor, conforme modelo anexo a este Regime Especial, e homologação pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento da VISCOTECH INDÚSTRIA.

- § 1º O Termo de Adesão será parte integrante deste Regime Especial e necessariamente juntado ao PTA.
- § 2º O Termo de Adesão deverá conter cláusula expressa de conhecimento e concordância com a sistemática operacional prevista neste Regime Especial.
- § 3º A Delegacia Fiscal responsável pelo acompanhamento do detentor deste regime especial deverá encaminhar à DF responsável pelo acompanhamento do estabelecimento fornecedor aderente cópias reprográficas do Regime Especial e do Termo de Adesão devidamente homologado.

Informam, nesse sentido, que a Deckel assinou, em 15 de abril de 2014, o "Termo de Adesão ao Regime Especial/PTA nº 45.000000450-47", pelo qual aderiu ao regime especial da Viscotech.

TERMO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL / PTA Nº 45.000000450-47

CONTRIBUINTE ADERENTE: DECKEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL №: 518.075577.0026 CNPJ №: 03.735194/0001-61

ENDEREÇO: Av. João Pinheiro, 3515 MUNICÍPIO: Poços de Caldas - MG

O titular da Delegacia Fiscal de Poços de Caldas HOMOLOGA a ADESÃO da empresa identificada em epígrafe, doravante denominada SIGNATÁRIA, ao Regime Especial PTA Nº 45.000000450-47 (16.000431648-77), doravante denominado Regime Especial, concedido à VISCOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA., estabelecida à Avenida Celanese , 3100, no Município de Poços de Caldas, MG, inscrita no CNPJ sob nº 05.379.537/0001-28 e no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sob nº 518.217164.0086, mediante as condições expressas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Por este instrumento, a empresa signatária (fornecedor aderente):

1 - reconhece todos os termos e condições que tratam do diferimento do ICMS nas aquisições internas de mercadorias e se obriga ao cumprimento das obrigações previstas no Regime;

II – fica ciente de que as saídas de mercadorias com diferimento do pagamento do ICMS, na forma autorizada pelo Regime Especial, poderá implicar em eventual acúmulo de crédito do imposto, cuja utilização poderá ser autorizada na forma disciplinada no Anexo VIII do RICMS, Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Destacam que, como consta do referido termo de adesão, a Deckel aderiu, mediante expressa autorização do titular da Delegacia Fiscal de Poços de Caldas, ao regime especial de diferimento do ICMS objeto do PTA nº 45.000000450-47, nos

exatos termos desse regime especial, ou seja, quando aderiu ao regime especial de diferimento de ICMS concedido à Viscotech, , a Deckel o fez mediante ciência e anuência das regras do regime especial então vigentes, que abarcava as vendas de resinas de PET feitas por contribuintes mineiros (estabelecimento que era e é industrial).

Assim, segundo as Impugnantes, quando aderiu ao regime especial, a Deckel preenchia absolutamente todos os requisitos para o diferimento do ICMS, pois (I) era contribuinte mineiro e industrial, (II) comercializava matérias-primas do PTA nº 45.00000450-47 (resinas de PET) e (III) a Viscotech utilizava as resinas de PET como matéria-prima para a produção de mercadorias elencadas no anexo II do PTA nº 45.000000450-47.

Esclarecem que, em 24 de julho de 2014, a Viscotech negociou a extensão dos benefícios tributários para operações de importação e assinou um adendo ao PTA nº 45.00000450-47. O adendo ao regime especial teve uma modificação na redação do art. 3º, para admitir o diferimento do ICMS apenas sobre as matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários adquiridos pela Viscotech de estabelecimento industrial fabricante localizado em Minas Gerais.

PTA n° 45.000000450-47 Vigência a partir de 01/09/14

3° Fica autorizado diferimento pagamento do ICMS incidente nas saídas promovidas por estabelecimentos industriais fabricantes em Minas Gerais ou por centro de distribuição a estes vinculados, localizados neste Estado, com destino ao estabelecimento industrial acima em epígrafe, doravante denominado INDÚSTRIA, para operações subsequentes por este praticadas, desde que as mercadorias adquiridas sejam utilizadas, exclusivamente, como matériaprima, produto intermediário e material embalagem na fabricação dos produtos relacionados no Anexo II deste Regime Especial e na Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções firmado com o Estado de Minas Gerais. (Grifou-se)

Afirmam que, aos olhos das empresas, nada havia sido mudado, até porque a Deckel é uma indústria.

Noutro enfoque, as Impugnantes reafirmam que a controvérsia estabelecida nestes autos gira em torno do conceito de estabelecimento industrial fabricante que, segundo o Fisco, não abrangeria o processo industrial da Deckel que foi usado até 2016 e que posteriormente, com a aquisição de novo maquinário, foi alterado já a partir de 2017, complementando que o Fisco não fez qualquer questionamento sobre o processo industrial da Deckel no período autuado, considerando apenas que seria o mesmo de três anos antes, o que seria um erro evidente.

Ressaltam, no entanto, que a Deckel é, sim, um estabelecimento industrial fabricante e que as resinas PET flake sofreram sim um processo de transformação no período autuado, mesmo adotando-se os conceitos da legislação mineira.

23.756/24/2^a 12

Argumentam, nessa linha, que o conceito de estabelecimento industrial fabricante pode ser extraído de uma interpretação sistemática da legislação de regência do IPI, cujos dispositivos levam à conclusão de que estabelecimento industrial fabricante é todo o estabelecimento que realize, ele próprio, atividade de industrialização, pois:

- O CTN, em seu art. 46, § único, assevera que "considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo";
- O Decreto 7.212/2010 (RIPI), por sua vez, define em seu artigo 4º que "caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como: I a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação), II a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento) e IV a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento)".

Sustentam, dessa forma, que os processos de transformação, beneficiamento, acondicionamento e reacondicionamento são, a toda evidência, operações de industrialização, conforme definições trazidas nos incisos I, II e IV, do art. 4º do RIPI, acrescentando que o art. 8º do RIPI, define estabelecimento industrial como sendo aquele que "executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento", ao passo que o art. 9º traz quinze hipóteses de estabelecimentos que, apesar de não realizarem atividades de industrialização, equiparam-se a estabelecimentos industriais.

Logo, nas palavras das Impugnantes, o conceito de estabelecimento industrial fabricante está intrinsecamente ligado àqueles estabelecimentos que sejam contribuintes do IPI e que não sejam considerados estabelecimentos equiparados a industriais (previstos no art. 9º do RIPI). São, portanto, estabelecimentos industriais fabricantes aqueles que realizem, eles próprios, atividades de industrialização (transformação, montagem, beneficiamento, acondicionamento, reacondicionamento ou renovação). São esses os estabelecimentos que fabricam produtos industrializados, visto que produto industrializado é todo o produto que tiver sido submetido aos processos de industrialização citados no art. 4º do RIPI.

Após reproduzirem o relatório do Auto de Infração, as Impugnantes reiteram que, para o Fisco, a Deckel fazia beneficiamento e o reacondicionamento das resinas de PET vendidas à Viscotech e não seria um estabelecimento industrial fabricante, pois, segundo o art. 222, § 3°, do RICMS/02, somente seriam industriais fabricantes os estabelecimentos que realizam processos de transformação ou montagem, isto é, o beneficiamento e o reacondicionamento não seriam, aos olhos do Fisco, atividades típicas de estabelecimentos industriais fabricantes.

Porém, na visão das Impugnantes, a interpretação do Fisco é demasiadamente equivocada, pois desnatura os conceitos de "industrialização" e "estabelecimento industrial fabricante" formados a partir do estudo da legislação do IPI e ignora a mudança no processo de industrialização aplicado pela Deckel desde 2017, isto é, o Fisco considerou equivocadamente que em 2019 e 2020 a Deckel realizaria apenas a desumidificação das resinas de PET, conforme informações prestadas pela empresa na resposta à Intimação DFPC00141/2020, cujo conteúdo abrangia exclusivamente o processo de industrialização realizado no ano-calendário 2016.

No entanto, de acordo com as Impugnantes, as respostas dadas para o Fisco do ano-calendário 2016 são inaplicáveis a este Auto de Infração, que toca operações de industrialização realizadas nos anos-calendário 2019 e 2020. No período autuado a Deckel não realizava mais a desumidificação das resinas de PET; de 2017 em diante, a Deckel fazia a cristalização das resinas de PET, processo industrial pelo qual:

- (I) um operador abastece o silo de desumidificação com 2 toneladas de Resina de PET utilizando um sistema de transporte pneumático;
- (II) uma vez dentro do silo a Resina de PET é submetida a um fluxo de ar quente (a 180 graus celsius com ponto de orvalho de 30 graus celsius negativos);
- (III) ao passar pela Resina de PET o ar se resfria e retira a umidade da resina de PET;
- (IV) o ar agora frio e úmido passa por um sistema de regeneração em circuito fechado que eleva novamente a temperatura para 180 celsius e reduz a umidade para o equivalente a um ponto de orvalho de -30 graus celsius negativos;
- (V) após 2 (duas) horas de permanência no silo nas condições descritas acima a Resina de PET segue para uma moega que tem uma peneira vibratória com a capacidade de separar pó, pequenos pedaços de PVC que contaminam os flakes de PET:
- (VI) o material segue por transporte pneumático para a embalagem em big bags de 500 Kg (quinhentos quilogramas).

Ressaltam que, nesse processo, a resina de PET sofre uma mudança em suas propriedades físico-químicas (cristalização). Originalmente, a resina de PET é transparente como uma garrafa de PET e suas moléculas estão em uma configuração amorfa (sem posicionamento definido). Concluído o processo de cristalização, as moléculas de PET se rearranjam e formam estruturas conhecidas por esferulitos; a nova estrutura de esferulito permite que o PET, ao invés de amolecer à temperatura de 80 graus celsius (temperatura de transição vítrea) passe a não mais amolecer, e sim a fundir a 230 graus celsius. A toda evidência, é uma transformação, cujo objetivo amplia o uso dessa resina para diferentes usos.

Pontuam que a nova configuração molecular obtida após a cristalização é fundamental para evitar (I) a contaminação da resina de PET com elementos metálicos e de outros plásticos que podem danificar o produto final, e (II) que a resina de PET não amoleça e não se cole nos secadores de granulação utilizados pela Viscotech em seu processo industrial.

Salientam que, "ainda que continuemos a falar em resinas de PET, com o mesmo NCM, após o processo engendrado pela Deckel temos um novo produto e com uma utilização diversa. O que se enquadra perfeitamente como um processo de transformação, o que encerra com a premissa do auto de infração".

Segundo o entendimento das Impugnantes, a autuação traz notável insegurança jurídica ao deturpar o espírito do incentivo criado pelo Estado de Minas Gerais. O objetivo do referido incentivo é fazer com que mercadorias sejam industrializadas em território mineiro, gerando empregos e contribuindo com a economia local de Minas Gerais.

Concluem, nesses termos, que, no caso em julgamento, o objetivo do incentivo fiscal foi plenamente atingido: a Viscotech, empresa mineira, adquiriu da Deckel, empresa industrial também mineira, matéria-prima para industrialização em seu complexo industrial localizado em território mineiro.

Por fim, as Impugnantes sustentam que a exigência fiscal caracteriza bis in idem, na medida em que todo o imposto reclamado na autuação já foi recolhido pela Viscotech quando da venda, aos seus clientes, do produto final fabricado com a matéria-prima adquirida da Deckel com diferimento do imposto.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, constata-se não assistir razão às Impugnantes.

Ressalte-se que o Regime Especial nº 45.000000450-47 (antigo Regime Especial nº 16.000431648-77), sofreu alteração em sua redação em julho de 2014, com vigência a partir da data de sua ciência (01/09/14), não sendo plausível, portanto, a alegação das Impugnantes no sentido de que "aos olhos das empresas, nada havia sido mudado".

É bem verdade que a redação anterior do Regime Especial originalmente formalizado (Regime Especial nº 16.000431648-77), não mais vigente, previa uma condição menos restritiva, ao determinar que o diferimento se aplicava ao ICMS incidente sobre as saídas promovidas por contribuinte mineiro com destino ao estabelecimento da Coobrigada, e não de estabelecimento industrial fabricante mineiro, como acontece atualmente, porém tal fato não autoriza ao estabelecimento autuado (aderente) e ao coobrigado (detentor do Regime) a descumprirem as normas estabelecidas no RET vigente no período objeto da presente autuação (exercícios de 2019 e 2020).

Ademais, nos termos estabelecidos no art. 184 da Lei nº 6.763/75, compete ao E. Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, única exclusivamente, dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre os Sujeitos Passivos e a Fazenda Pública Estadual, ou seja, no presente caso, cabe a este Conselho apenas examinar se o crédito tributário formalizado está ou não respaldado nas normas do regime especial vigente à época dos fatos geradores.

Lei n° 6.763/75

Art. 184. O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de

Fazenda, colegiado de composição paritária, formado por representantes da Fazenda Pública estadual e de entidades de contribuintes, é o órgão ao qual compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública estadual. (Grifou-se)

Nessa linha, verifica-se que o cerne da presente lide reside no fato de se verificar se o estabelecimento autuado tem ou não o direito à utilização do diferimento do ICMS previsto no Regime Especial nº 45.000000450-47, o que será analisado nas linhas que se seguem.

Como já afirmado, o art. 3º do Regime Especial nº 45.000000450-47 autoriza a utilização do diferimento do ICMS nas saídas de mercadorias efetuadas por estabelecimentos industriais fabricantes mineiros ou por centro de distribuição a estes vinculados, com destino ao estabelecimento da Coobrigada, nos seguintes termos:

PTA-RE n° 45.000000450-47 (2017)

Contribuinte: VISCOTECH Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda.

Seção II

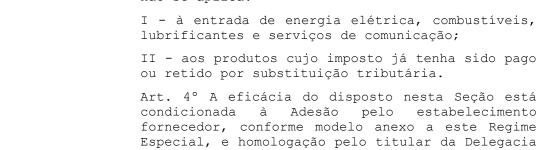
Aquisição Interna

30 Fica / autorizado o diferimento pagamento do ICMS incidente nas saídas promovidas por estabelecimentos industriais fabricantes Gerais ou por centro de distribuição estes vinculados, localizados neste Estado, com destino ao estabelecimento industrial acima em doravante denominado epígrafe, INDÚSTRIA, para operações subsequentes por este praticadas, desde que as mercadorias adquiridas sejam utilizadas, exclusivamente, como matériaintermediário e material prima, produto embalagem na fabricação dos produtos relacionados no Anexo II deste Regime Especial e na Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções firmado com o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O diferimento previsto no caput não se aplica:

Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento da VISCOTECH INDÚSTRIA.

1° O Termo de Adesão será parte integrante deste Regime Especial e necessariamente juntado ao PTA.



- § 2° O Termo de Adesão deverá conter cláusula expressa de conhecimento e concordância com a sistemática operacional prevista neste Regime Especial.
- § 3° A homologação do termo de adesão deverá ser informada à DF responsável pelo acompanhamento fiscal do estabelecimento fornecedor. (Grifou-se)

Por sua vez, o art. 222, inciso II do RICMS/02 estabelece o conceito de industrialização da seguinte forma:

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

[...]

- II industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1°, 3° e 6°, tais como:
- a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);
- b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);
- d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);
- e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento);

[...]

§ 3° Considera-se industrial fabricante aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações referidas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do caput deste artigo. (Grifou-se)

Por seu turno, o § 3º acima define como industrial fabricante somente aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações referidas nas alíneas "a" e "c" acima.

Portanto, o regime especial em análise, ao utilizar a expressão "industrial fabricante", já exclui a possibilidade de aplicação do diferimento do ICMS nele



previsto, nos casos em que o estabelecimento remetente não se enquadrar nas hipóteses do art. 222, inciso II, alíneas "a" e "c" do RICMS/02.

A hipótese prevista na alínea "c" não se aplica ao presente caso, uma vez que, notoriamente (de acordo com as informações contidas nos autos), o produto "Resina PET" (NCMs 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029) não é obtido mediante processo de montagem (reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma).

Lado outro, o diferimento do ICMS, como não poderia deixar de ser, aplicase à operação, estando, portanto, vinculado à mercadoria que é destinada ao estabelecimento detentor do regime especial (Coobrigada).

Assim, no período objeto da autuação, para que pudesse usufruir do diferimento do ICMS previsto no RET nº 45.000000450-47, o estabelecimento autuado teria que se enquadrar na categoria de industrial fabricante da mercadoria remetida à Coobrigada, ou seja, deveria haver, em seu próprio estabelecimento, um processo de industrialização, exercido sobre matérias-primas e/ou produtos intermediários, do qual resultasse o produto "Resina PET" (NCMs 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029), caracterizado como um produto novo, obtido a partir de um processo de transformação.

Logo, a correta interpretação do art. 3º do Regime Especial nº 45.000000450-47 c/c art. 222, § 3º do RICMS/02 deve ser no sentido de que o remetente da mercadoria (Autuada, no presente caso), para fins de fruição do diferimento do ICMS, nas saídas de mercadorias com destino à detentora do regime especial (Coobrigada), deve ser caracterizado como industrial fabricante das mesmas mercadorias a que o diferimento estiver vinculado, sem que se exija que a norma tenha redundâncias ou pleonasmos como "industrial fabricante da própria mercadoria" ou outras do mesmo gênero.

Nesse sentido, analisando-se o Relatório Fiscal, verifica-se que, no estabelecimento autuado, inexiste qualquer processo de transformação de matérias-primas e/ou produtos intermediários, do qual resulte, como um produto novo, a mercadoria "Resina PET" (NCMs 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029), pois em tal relatório constam as seguintes informações, dentre outras:

- Nas notas fiscais de saída que acobertaram as remessas do produto "Resina PET" (NCMs 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029) à Coobrigada constou a informação, quanto à natureza das operações, de que se tratava venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (CFOP 5.102);
- Foi realizada no dia 10/11/2020 uma visita aos estabelecimentos das três empresas do grupo ... O objetivo da visita foi conhecer o processo industrial e as operações promovidas por cada unidade. Foi constatado na referida visita que as modalidades de industrialização aplicadas à mercadoria "Resina PET" eram o beneficiamento e reacondicionamento, ..., sem que tenha havido qualquer alteração do código NCM desse produto.

Além disso, diversamente do alegado, o processo de "cristalização das resinas de PET", citados pelas Impugnantes, não revela a existência de qualquer tipo de

transformação, do qual resulte, como já afirmado, a mercadoria "Resina PET" (NCMs 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029), como um produto novo.

Por oportuno, segue abaixo um paralelo entre os processos de "desumidificação das resinas PET", que teria sido realizado no estabelecimento autuado no exercício de 2016, conforme informações contidas no PTA nº 01.001813004-68 (Acórdão nº 22.761/21/2ª — Lançamento julgado procedente) e de "cristalização das resinas PET", referenciado no PTA nº 01.002387533-85 (Acórdão nº 24.419/22/3ª — também julgado procedente) e no presente processo:

PROCESSOS DE DESUMIDIFICAÇÃO X CRISTRALIZAÇÃO - COMPARATIVO

PROCESSO DE DESUMIDIFICAÇÃO - INFORMAÇÃO DOS IMPUGNANTES - PTA № 01.001813004-68	PROCESSO DE CRISTALIZAÇÃO - INFORMAÇÃO DOS IMPUGNANTES RELATIVA AO PRESENTE PROCESSO
(i) um operador abastece o silo de desumidificação com 2 toneladas de Resina de PET utilizando um sistema de transporte pneumático;	 (i) um operador abastece o silo de desumidificação com 2 toneladas de Resina de PET utilizando um sistema de transporte pneumático;
(ii) uma vez dentro do silo a Resina de PET é submetida a um fluxo de ar quente (a 180 graus celsius com ponto de orvalho de 30 graus celsius negativos);	l · ·
(iii) ao passar pela Resina de PET o ar se resfria e retira a umidade da resina de PET;	(iii) ao passar pela Resina de PET o ar se resfria e retira a umidade da resina de PET;
(iv) o ar agora frio e úmido passa por um sistema de regeneração em circuito fechado que eleva novamente a temperatura para 180 celsius e reduz a umidade para o equivalente a um ponto de orvalho de -30 graus celsius negativos;	em circuito fechado que eleva novamente a temperatura para 180
(v) após 2 horas de permanência no silo nas condições descritas acima a Resina de PET é considerada desumidificada e é descarregada do silo e embalada em sacos de 500 quilogramas.	(v) após 2 horas de permanência no silo nas condições descritas acima a Resina de PET segue para uma moega que tem uma peneira vibratória com a capacidade de separar pó, pequenos pedaços de PVC que contaminam os flakes de PET;
	(vi) o material segue por transporte pneumático para a embalagem em big bags de 500 kilos.

Como se vê, há uma pequena diferença na descrição relativa ao item "5" das etapas pelas quais a resina PET seria submetida.

No primeiro caso (desumidificação), após as etapas anteriores, a resina era considerada desumidificada, enquanto no segundo a resina segue para uma moega, onde ocorre separação de pó e pequenos pedaços de PVC que contaminam os flakes de PET.

Verifica-se, portanto, que o processo de cristalização, assim como o de desumidificação (PTA nº 01.001813004-68 - Acórdão nº 22.761/21/2ª), não se caracteriza como um processo de industrialização, na modalidade de transformação.

Ainda que se admitisse algum tipo de industrialização, o mencionado processo de "cristalização" seria, no máximo, um beneficiamento, ou um melhoramento, pois a mercadoria continuaria sendo a mesma, sem sofrer qualquer transformação para uma nova espécie, isto é, a resina não sofreria qualquer alteração de sua natureza, continuando a ser uma "Resina PET".

Ressalte-se que no PTA nº 01.001813004-68, as Impugnantes já tratavam os processos de desumidificação e cristalização como equivalentes, o que pode ser observado na leitura da seguinte passagem do Acórdão nº 22.761/21/2ª, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.761/21/2ª

"... CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO 01/01/16 A 31/12/16, EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, NAS SAÍDAS DO PRODUTO 'PET EM FLAKE' (NCM 3907.6000), PROMOVIDAS PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO, COM DESTINO À COOBRIGADA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 3º DO REGIME ESPECIAL Nº 45.000000450-47, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE PRODUTO ORIUNDO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE MINEIRO.

[...]

APÓS REPRODUZIREM O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, AS IMPUGNANTES REAFIRMAM QUE, 'PARA A FISCALIZAÇÃO, A DECKEL FAZIA BENEFICIAMENTO E O REACONDICIONAMENTO DAS RESINAS DE PET VENDIDAS À VISCOTECH E NÃO SERIA UM ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE, POIS, SEGUNDO O ARTIGO 222, § 3º, DO RICMS/MG, SOMENTE SERIAM INDUSTRIAIS FABRICANTES OS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO OU MONTAGEM — O BENEFICIAMENTO E O REACONDICIONAMENTO NÃO SERIAM, AOS OLHOS DA FISCALIZAÇÃO, ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS FABRICANTES'.

PORÉM, NA VISÃO DAS IMPUGNANTES, 'A INTERPRETAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO É DEMASIADAMENTE EQUIVOCADA, POIS DESNATURA OS CONCEITOS DE 'INDUSTRIALIZAÇÃO' E 'ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE' FORMADOS A PARTIR DO ESTUDO DA LEGISLAÇÃO DO IPI E IGNORA O PRÓPRIO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO APLICADO PELA DECKEL QUE NÃO É TÃO SINGELO COMO DESCRITO PELA FISCALIZAÇÃO', POIS A DESUMIDIFICAÇÃO DAS RESINAS DE PET REALIZADA PELA DECKEL É O PROCESSO PELO QUAL:

- (I) UM OPERADOR ABASTECE O SILO DE DESUMIDIFICAÇÃO COM 2 TONELADAS DE RESINA DE PET UTILIZANDO UM SISTEMA DE TRANSPORTE PNEUMÁTICO:
- (II) UMA VEZ DENTRO DO SILO, A RESINA DE PET É SUBMETIDA A UM FLUXO DE AR QUENTE (A 180 GRAUS CELSIUS COM PONTO DE ORVALHO DE 30 GRAUS CELSIUS NEGATIVOS);
- (III) AO PASSAR PELA RESINA DE PET O AR SE RESFRIA E RETIRA A UMIDADE DA RESINA DE PET;
- (IV) O AR AGORA FRIO E ÚMIDO PASSA POR UM SISTEMA DE REGENERAÇÃO EM CIRCUITO FECHADO QUE ELEVA NOVAMENTE A TEMPERATURA PARA 180 CELSIUS E REDUZ A UMIDADE PARA O EQUIVALENTE A UM PONTO DE ORVALHO DE -30 GRAUS CELSIUS NEGATIVOS; E



(V) APÓS 2 HORAS DE PERMANÊNCIA NO SILO NAS CONDIÇÕES DESCRITAS ACIMA A RESINA DE PET É CONSIDERADA DESUMIDIFICADA E É DESCARREGADA DO SILO E EMBALADA EM SACOS DE 500 QUILOGRAMAS.

RESSALTAM QUE, 'NESSE PROCESSO, A RESINA DE PET SOFRE UMA MUDANÇA EM SUAS PROPRIEDADES FÍSICO-QUÍMICAS (CRISTALIZAÇÃO). ORIGINALMENTE, A RESINA DE PET É TRANSPARENTE COMO UMA GARRAFA DE PET E SUAS MOLÉCULAS ESTÃO EM UMA CONFIGURAÇÃO AMORFA (SEM POSICIONAMENTO DEFINIDO). CONCLUÍDO O PROCESSO DE DESUMIDIFICAÇÃO, AS MOLÉCULAS DE PET SE REARRANJAM E FORMAM ESTRUTURAS CONHECIDAS POR ESFERULITOS; A NOVA ESTRUTURA DE ESFERULITO PERMITE QUE O PET, AO INVÉS DE AMOLECER À TEMPERATURA DE 80 GRAUS CELSIUS (TEMPERATURA DE TRANSIÇÃO VÍTREA) PASSE A NÃO MAIS AMOLECER, E SIM A FUNDIR A 230 GRAUS CELSIUS. A TODA EVIDÊNCIA, É UMA TRANSFORMAÇÃO", COMPLEMENTANDO QUE NOVA CONFIGURAÇÃO MOLECULAR OBTIDA APÓS A DESUMIDIFICAÇÃO É FUNDAMENTAL PARA QUE A RESINA DE PET NÃO AMOLECA E NÃO SE COLE NOS SECADORES DE GRANULAÇÃO UTILIZADOS PELA VISCOTECH EM SEU PROCESSO INDUSTRIAL'.

[...]

ALÉM DISSO, DIVERSAMENTE DO ALEGADO, O PROCESSO DE 'DESUMIDIFICAÇÃO DAS RESINAS DE PET' CITADOS PELAS IMPUGNANTES NÃO REVELA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE TRANSFORMAÇÃO, DO QUAL RESULTE, COMO JÁ AFIRMADO, A MERCADORIA PET EM FLAKE (NCM 3907.6000), COMO UM PRODUTO NOVO.

[...]

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, CONSTITUÍDAS PELO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO ESTABELECIDA NOS ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 ..." (GRIFOU-SE)

Saliente-se, porém, que o Fisco contesta até mesmo essa desumidificação e/ou cristalização, afirmando, em sua manifestação, que na visita por ele realizada "não foi observada nenhuma etapa de desumidificação, ou mesmo, de cristalização, entre a entrada e a remessa da resina à VISCOTECH".

Por oportuno, seguem infra transcritos excertos da manifestação fiscal, onde constam maiores detalhes e argumentos sobre essas questões, os quais foram integralmente ratificados pela Assessoria do CCMG:

Manifestação Fiscal

"... A irregularidade foi detectada pela primeira vez quando o Fisco verificou as Notas Fiscais eletrônicas do período de 2016 emitidas pela Deckel e constatou que ela havia promovido saídas, sob o CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de

23.756/24/2^a 21

terceiros) e ao abrigo do diferimento (CST 51), de mercadorias classificadas na NCM 3907.6000 (PET em Flake) destinadas à VISCOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA, IE 518.217.164.00-86, fundamentando-se para a aplicação do referido diferimento, conforme declaração prestada pelo contador da empresa em resposta à Intimação DFPC00049/2020, no Termo de Adesão ao Regime Especial/PTA nº 45.000000450-47.

Portanto, é importante destacar que as Notas Fiscais de Saída emitidas pela Deckel destacam o CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), apontando dessa maneira que naquelas operações ela agia como um distribuidor que dava saída ao PET em Flake recebido de terceiros, e não como um industrial, o que não lhe daria o direito à aplicação do Diferimento nas saídas para a Viscotech, conforme disposto no artigo 3º do Regime Especial do qual ela é aderente. Mas a despeito dessa informação destacada pela própria empresa em suas Notas Fiscais de saída, o Fisco decidiu arguir o contador da empresa a respeito da aplicação do referido Diferimento, e ele declarou que a aplicação do benefício se devia ao de Adesão ao Regime Especial/PTA nº 45.000000450-47. A partir desse momento o Fisco interpretou que havia um conflito entre o CFOP 5102 destacado pela própria empresa e a regra que ela afirmava seguir para a aplicação do Diferimento.

Foi realizada então uma visita aos estabelecimentos de Deckel e Viscotech no dia 11/11/2020 com o objetivo de conhecer o processo industrial e as operações promovidas por cada unidade. Com o objetivo de sanar o conflito existente nas Notas Fiscais de saída emitidas pela Deckel, uma vez que elas continham CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e CST 51 (Diferimento), ao passo que o referido diferimento só seria permitido se a Deckel atuasse como Industrial Fabricante, conforme disposto no Regime Especial, e o CFOP destacado fosse 5101 (venda de mercadoria de produção própria), o Fisco enviou à Deckel em 16/11/2020 a Intimação DFPC00141/2020, com o seguinte questionamento:

'Para o ano de 2016, qual a modalidade de industrialização aplicada ao produto "Resina PET Flake", cujas saídas sob 18 CST 51 são destinadas à Viscotech Indústria (IE 518.217.164.00-86)?'

Em resposta, o contador da empresa enviou a seguinte declaração:



'No ano de 2016 a modalidade de industrialização aplicada ao produto 'Resina PET Flake' foi a desumidificação com o reacondicionamento'.

Destaca-se de imediato que em sua declaração a Impugnante em nenhum momento sinaliza que o processo empregado poderia sinalizar transformação ou montagem, uma vez que o fruto da desumidificação não é a 'obtenção de espécie nova' (transformação) ou um 'novo produto ou unidade autônoma resultante da reunião de produtos, peças ou partes' (montagem), conforme disciplinado pelo artigo 222, II, alíneas 'a' e 'c' (RICMS/2002) para que o estabelecimento fosse classificado como Industrial Fabricante nas referidas operações, conforme determina o mesmo artigo 222 em seu parágrafo 3°.

[...]

À luz do artigo 222, e com base na resposta fornecida pela própria Impugnante, não restou dúvida ao Fisco que a desumidificação e o reacondicionamento aplicados ao 'PET em Flake' pela Deckel não passam de beneficiamento e reacondicionamento, pois são as operações, segundo as alíneas "b" e "d" do inciso II do artigo 222, que importam em "modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto" e 'alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria', respectivamente.

Cabe ressaltar que a condição de Industrial Fabricante para a aplicação do Diferimento nas saídas destinadas à Viscotech é estipulada pelo próprio Regime Especial, de conhecimento tanto da detentora do Regime quanto dos aderentes, por meio de Termo de Adesão. E o conceito de Industrial Fabricante está estabelecido pelo próprio Decreto 43.080/2002 em seu artigo 222, parágrafo 3º. Assim, é importante destacar que o papel do Fisco foi aplicar a legislação vigente ao caso concreto, e para tal utilizou-se dos documentos fiscais emitidos e das próprias declarações prestadas pela Deckel em resposta às intimações.

Com relação às operações de 2019 e 2020, ao verificar as notas fiscais eletrônicas emitidas no período, constatou-se que a Deckel deu saídas, sob o CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e ao abrigo do diferimento (CST 51), de mercadorias classificadas nas NCMs 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029 (Resina PET e suas variações) destinadas à VISCOTECH INDUSTRIA E COMERCIO



DE PLASTICOS TECNICOS LTDA, IE 518.217.164.00-86. A base legal utilizada para o Diferimento, conforme indicado no campo 'Informações Complementares' das Notas Fiscais, foi o Anexo II do RICMS/02 (Decreto 43.080/2002).

 $[\ldots]$

Na impugnação contra o PTA 01.002387533-85 (Acórdão 24.419/22/3ª), referente ao período de 2018, as Impugnantes salientam que a partir de 2017 houve uma mudança nas suas operações, quando então adotaram o processo de 'cristalização' das resinas de PET. No entanto, o processo de cristalização já havia sido apresentado como argumento contra o AI PTA n□ 01.001813004-68, referente às operações de 2016, inclusive com trecho idêntico ao da Impugnação ao PTA 01.002387533-85 (Acórdão 24.419/22/3ª), descrito na página 11 (item 4.15) da Impugnação àquele Auto e Infração, conforme se verifica abaixo:

I...V

Para o PTA ora discutido, as Impugnantes novamente mencionam a mudança nas operações da empresa a partir de 2017. Porém, conforme se demonstrará em topico específico adiante, resta claro que as Impugnantes procuram confundir os nobres julgadores ao trazer mais uma vez o argumento da cristalização, agora para os períodos de 2019 e 2020, de forma a diferenciar o procedimento das práticas aplicadas em 2016. Apenas para deixar nítida a estratégia adotada pelas Impugnantes, o argumento da cristalização, utilizado para combater o PTA ora discutido e o já mencionado PTA 01.002387533-85 (Acórdão 24.419/22/3ª), é o mesmo adotado em sua defesa contra o PTA 01.002194946-55, referente às operações de 2017. Os lançamentos referentes a ambos os PTAs 01.001813004-68 (período de 2016) e 01.002194946-55 (período de 2017), conforme já destacado no início deste documento, foram julgados procedentes pelo Conselho de Contribuintes (Acórdãos 22.761/21/2^a e 23.230/22/2^a, respectivamente).

Portanto, <u>como salientado acima, na visita ao estabelecimento realizada em 11/11/2020 não foi identificado qualquer processo referente à cristalização;</u> assim não houve, ao contrário do que alega a Impugnante, alteração no processo industrial a partir de 2017, o que será tratado em detalhes nesta Manifestação Fiscal em tópico à frente.

[...]

23.756/24/2ª

Destaca-se ainda que <u>não houve alteração de NCM do produto 'Resina PET' entre a entrada no estabelecimento da Deckel e a saída do mesmo, o que comprova que não houve no processo a obtenção de uma espécie nova, como ocorre no processo de transformação, não promovido pela Deckel neste caso.</u>

[...]

Reitera-se que não há por parte do Fisco qualquer dúvida a respeito de a Deckel ser uma indústria. A presente autuação versa sobre o encerramento de diferimento pelo fato de a Deckel haver promovido, segundo a própria declaração de seu contador, as modalidades de beneficiamento e reacondicionamento, o que não lhe permitem o enquadramento de industrial fabricante conforme disposto no artigo 222, parágrafo 3°, do RICMS/2002, o que contraria o disposto no artigo 3° do Regime Especial concedido à Viscotech, do qual ela é Aderente.

I...V

Ressalta-se novamente que foi realizada uma visita aos estabelecimentos de Deckel e Viscotech no dia 11/11/2020 com o objetivo de conhecer o processo industrial e as operações promovidas por cada unidade. Com o objetivo de sanar o conflito existente nas Notas Fiscais de saída emitidas pela Deckel, uma vez que elas continham CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e CST 51 (Diferimento), ao passo que o referido diferimento só seria permitido se a Deckel atuasse como Industrial Fabricante, conforme disposto no Regime Especial, e o CFOP destacado fosse 5101 (venda de mercadoria de produção própria), o Fisco enviou à Deckel em 16/11/2020 a Intimação DFPC00141/2020, com o seguinte questionamento:

 $[\ldots]$

Em 13/11/2023, o Fisco enviou à Deckel a Intimação o AIAF 10.000048057.28 solicitando o Livro Controle de Produção e Estoque dos períodos de 2019 e 2020.

Em resposta, <u>a Impugnante enviou ao Fisco por email, conforme documentos anexados, um livro de Controle de Produção e Estoque completamente em desacordo com o que determina a legislação, como por exemplo, dentre outras falhas, o 'número e folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido escriturado, e a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso', conforme estipula o formato estabelecido pelo artigo 177 do Anexo V do</u>

23.756/24/2* 25

RICMS/2002. A Análise do Registro de Controle de Produção e Estoque é fundamental ao Fisco para analisar os números das Notas Fiscais de Entrada, qual material que foi recebido na empresa (se garrafas usadas ou a resina já em formato Flake), se a produção ocorreu ou não no próprio estabelecimento. No entanto, nenhuma dessas informações foi encontrada.

Em resposta, a Impugnante enviou ao Fisco por email, conforme documentos anexados, um livro de Controle de Produção e Estoque completamente em desacordo com o que determina a legislação, como por exemplo, dentre outras falhas, o 'número e folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido escriturado, e a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso', conforme estipula o formato estabelecido pelo artigo 177 do Anexo V RICMS/2002. A Análise do Registro de Controle de Produção e Estoque é fundamental ao Fisco para analisar os números das Notas Fiscais de Entrada, qual material que foi recebido na empresa (se garrafas usadas ou a resina já em formato Flake), se a produção ocorreu ou não no próprio estabelecimento. entanto, nenhuma dessas No informações encontrada.

O Fisco, ainda em 2020, quando realizava a auditoria referente ao período de 2016 e visitou as instalações da Impugnante, ressaltou à Deckel a importância de escriturar o Livro de Controle de Produção e Estoque conforme formato estipulado no Anexo V do RICMS/2002, mas para os períodos ora fiscalizados de 2019 e 2020 percebe-se que a Impugnante também não atendeu às exigências do disposto na legislação.

[...]

Cumpre esclarecer, portanto, que em 2020, quando o Fisco se empenhou em conhecer os processos industriais da Deckel, a empresa foi resistente em fornecer informações solicitadas nas intimações enviadas, de forma que somente quando foi realizada a visita aos estabelecimentos de Deckel e Viscotech pôde enfim compreender o tratamento dado à Resina PET em Flake, quando a própria Deckel, após a explicação fornecida no pátio industrial por quem conduziu a visita, enfim enviou a resposta à pergunta contida na Intimação DFPC00141/2020, sem qualquer menção a uma cristalização ou reordenamento de moléculas, mas tão somente o seguinte:

 $[\ldots]$

No intuito de burlar a legislação, <u>as Impugnantes querem fazer crer que o processo utilizado em 2019 e 2020 – a cristalização – não existia em 2016</u>. No entanto, façamos uma comparação entre o processo explicitado pelas Impugnantes nesta Impugnação com o apresentado na sua defesa contra o Auto de Infração PTA nº 01.001813004-68, referente às operações de 2016.

Segundo as Impugnantes, a cristalização conferida à Resina PET em 2019 e 2020 segue os passos seguintes (itens 4.15 e 4.16 da Impugnação):

[...]

Agora o processo explicitado pela Deckel em sua Impugnação ao Auto de Infração PTA nº 01.001813004-68, referente às operações de 2016 (itens 4.14 e 4.15 da referida Impugnação):

[...]

Ora, em primeiro lugar observa-se que a cristalização é destacada nos dois procedimentos, em 2016 e 2019/2020. Portanto, a diferença de procedimentos que a Impugnante afirma haver entre os períodos de 2016 e 2019/2020 de fato não existe. A única diferença existente entre a descrição dos dois processos evidencia um beneficiamento da Resina PET Flake, o que corrobora o entendimento do Fisco, conforme segue (item v do procedimento utilizado em 2019 e 2020):

'(v) após 2 horas de permanência no silo nas condições descritas acima a Resina de PET <u>segue para uma moega que tem uma peneira vibratória com a capacidade de separar pó, pequenos pedaços de PVC que contaminam os flakes de PET;' (grifou-se)</u>

Resta evidente que uma peneira vibratória com a função de separar pó e pequenos pedaços de PVC que contaminam os flakes de PET realiza evidentemente um beneficiamento da Resina PET Flake, e não uma montagem ou transformação, o que comprova, contra o que a Impugnante quer fazer crer aos nobres julgadores, que a Deckel NÃO atua neste caso como Industrial Fabricante.

Portanto, <u>não há que se falar em Diferimento na saída das referidas mercadorias, cujas Notas Fiscais de saída apontam CFOP 5102</u> (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Saliente-se, novamente, que na visita não foi observada nenhuma etapa de desumidificação, ou



<u>mesmo, de cristalização</u>, entre a entrada e a remessa da resina à VISCOTECH.

E, hipoteticamente, ainda que a resina passasse regularmente por algum desses procedimentos, conforme descrito pela própria Impugnante em sua peça de defesa, seria um beneficiamento, ou um melhoramento, pois a mercadoria continuaria sendo a mesma, sem sofrer qualquer transformação para uma nova espécie. Em outras palavras, não teriam sofrido qualquer alteração de sua natureza, continuando sendo uma resina PET.

Uma vez que as Impugnantes pretendem confundir os nobres julgadores ao mencionar o processo de cristalização nas duas Impugnações, destaca-se, mais uma vez, trecho do Acórdão 22.761/22/2ª, referente PTA nº 01.001813004-68, em que foram auditadas as saídas de Resina PET Flake da Deckel em 2016, o qual foi julgado procedente pelo Conselho de Contribuintes:

[...]

Pouco importa se a Impugnante descrimina a entrada de maquinário, qualquer que seja, se o procedimento adotado não se enquadra como transformação ou montagem, conforme disciplinado pelo artigo 222, II, alíneas 'a' e 'c' (RICMS/2002).

Portanto, com base nos argumentos apresentados, são improcedentes as alegações das Impugnantes. ..." (Grifou-se)

Sem razão as Impugnantes, quando argumentam que o conceito de estabelecimento industrial fabricante pode ser extraído de uma interpretação sistemática da legislação de regência do IPI, cujos dispositivos levam à conclusão de que estabelecimento industrial fabricante é todo o estabelecimento que realize, ele próprio, atividade de industrialização (art. 46 do CTN e RIPI).

Destaque-se, nesse sentido, que o RICMS/02 não alterou o conceito de industrialização, mesmo porque as modalidades descritas no art. 222, inciso II do referido diploma legal são exatamente as mesmas da legislação federal do IPI, a saber: transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento/reacondicionamento e a renovação/recondicionamento.

O legislador mineiro, dentro de sua competência legal, apenas estabeleceu, para fins meramente tributários, o conceito de Industrial Fabricante (inexistente na legislação federal), definindo-o como aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações referidas no art. 222, inciso II, alíneas "a" e "c" do RICMS/02 (transformação ou montagem), não sendo este o caso dos autos.

Por outro lado, embora não tenha havido questionamento expresso nesse sentido, há que se destacar que o fato de o estabelecimento autuado ser considerado como industrial fabricante do produto "Preforma de PET" não tem qualquer

23.756/24/2^a

repercussão sobre o feito fiscal, uma vez que não há qualquer exigência quanto a esse produto, assim como ocorreu no PTA nº 01.001813004-68.

Em outras palavras, o feito fiscal se restringe à descaracterização do diferimento do ICMS nas saídas do produto "Resina PET" (NCMs 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029), com utilização do CFOP 5.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), não tendo, pois, qualquer relação com "Preforma de PET".

Entendimento em sentido contrário equivaleria à admissão da aplicabilidade do diferimento do ICMS para produtos meramente adquiridos de terceiros, inclusive de fora do Estado, e remetidos à Coobrigada, pelo simples fato de o estabelecimento autuado produzir "Preforma de PET", não sendo esta a finalidade do RET nº 45.00000450-47.

Como já afirmado, para que pudesse usufruir do diferimento do ICMS previsto no RET nº 45.00000450-47, o estabelecimento autuado teria que se enquadrar na categoria de industrial fabricante da mercadoria remetida à Coobrigada, ou seja, deveria haver, em seu próprio estabelecimento, um processo de industrialização, exercido sobre matérias-primas e/ou produtos intermediários, do qual resultasse o produto "Resina PET" (NCMs 3907.6100, 3907.6900 e 3901.2029), caracterizado como um produto novo, obtido a partir de um processo de transformação, o que não é o caso dos autos.

Não há que se falar, portanto, em insegurança jurídica ou em atingimento do "objetivo do incentivo fiscal", como tentam fazer crer as Impugnantes, pois, como visto, a descaracterização do diferimento do ICMS está baseada justamente no descumprimento das condições estabelecidas no art. 3º Regime Especial nº 45.000000450-47 (e art. 222, § 3º do RICMS/02), para utilização do mencionado diferimento, condições estas de pleno conhecimento dos Sujeitos Passivos, a teor do disposto no art. 58 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), na Cláusula Primeira do Termo de Adesão e no art. 4º do regime especial.

RPTA

Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente. (Grifou-se).

Cláusula Primeira do Termo de Adesão

I - reconhece todos os termos e condições que tratam do <u>diferimento do ICMS nas aquisições internas de mercadorias</u> ou relativo à industrialização por encomenda e se obriga ao cumprimento das obrigações previstas no Regime. (Grifou-se)

Regime Especial n° 45.000000450-47

Art. 4° A eficácia do disposto nesta Seção está condicionada à Adesão pelo estabelecimento fornecedor, conforme modelo anexo a este Regime Especial, e homologação pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento da VISCOTECH INDÚSTRIA.

- § 1º O Termo de Adesão será parte integrante deste Regime Especial e necessariamente juntado ao PTA.
- § 2° O Termo de Adesão deverá conter <u>cláusula</u> expressa de conhecimento e concordância com a <u>sistemática operacional prevista neste Regime</u> Especial. (Grifou-se)

Não há que se falar, também em *bis in idem*, pois as saídas do estabelecimento autuado com destino à Coobrigada e as saídas promovidas por esta, destinadas a seus clientes, referem-se a fatos geradores distintos.

Assim, considerando-se que no período autuado as operações autuadas não estavam contempladas pelo diferimento do pagamento do imposto, encontrava-se esgotado o prazo para recolhimento do ICMS não destacado nos respectivos documentos fiscais, desde a data de sua emissão, nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

[...]

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto
devido.

Ademais, em função do princípio da não cumulatividade do ICMS, havendo quitação integral do crédito tributário, a Coobrigada poderá se creditar do valor do imposto ora exigido, para compensação com os seus débitos futuros.

A título de complementação, seguem infra reproduzidos alguns trechos da manifestação fiscal sobre a matéria ora em apreço, *verbis*:

Manifestação Fiscal

"... A Deckel teve seu pedido de Adesão ao Regime Especial da Viscotech homologado em 15/04/2014, com data de início de Vigência fixada em 23/04/2014, e data final em 31/12/2032.

[...]

Tanto a Cláusula Primeira do Termo de Adesão ao Regime Especial/PTA nº 45.000000450-47 quanto o Art. 3º do próprio regime deixam claro que os produtos a terem saída com diferimento do imposto devem ser aqueles fabricados pelo remetente e dentro do Estado

de Minas Gerais, não sendo permitido o diferimento nas saídas de produtos adquiridos para comercialização.

 $[\ldots]$

III - HISTÓRICO DA CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL

Com base no artigo 58 do RPTA, Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, Decreto no 44.747, de 03 de março de 2008, tem-se que a VISCOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA, IE 518.217.164.00-86, estava obrigada ao cumprimento de todas as disposições previstas no Regime Especial a ela concedido, dentre as quais a de receber matériasprimas (Resina PET) com diferimento somente se remetidas por aderente na condição de industrial fabricante, como já se demonstrou anteriormente.

[...]

Portanto, não apenas a Viscotech, detentora do Regime Especial, deve estar ciente de todas as alterações promovidas no regime, as quais lhe são comunicadas pelo Fisco, como foi o que aconteceu no próprio caso destacado pelas Impugnantes, mas também deve ela mesma verificar as condições das mercadorias que recebe dos aderentes ao seu Regime Especial, ou seja, se as disposições estabelecidas na legislação e no seu Regime Especial são obedecidas.

Reitera-se que não há por parte do Fisco qualquer dúvida a respeito de a Deckel ser uma indústria. A presente autuação versa sobre o encerramento de diferimento pelo fato de a Deckel haver promovido, segundo a própria declaração de seu contador, as modalidades de beneficiamento e reacondicionamento, o que não lhe permitem o enquadramento de industrial fabricante conforme disposto no artigo 222, parágrafo 3°, do RICMS/2002, o que contraria o disposto no artigo 3° do Regime Especial concedido à Viscotech, do qual ela é Aderente.

'Art. 13 Fica assegurado à VISCOTECH CD crédito presumido de modo que o recolhimento efetivo do ICMS resulte em 3% (três por cento) do valor das operações de vendas dos produtos industrializados relacionados no ANEXO ÚNICO deste Regime, inclusive para os produtos industrializados por terceiros neste Estado, desde que o conteúdo de importação seja menor ou igual a 40% (quarenta por cento).'

Portanto, não cabe o argumento das Impugnantes de que 'todo o ICMS diferido reclamado na autuação já foi

recolhido pela Viscotech na venda das mercadorias que foram produzidas em seu estabelecimento com a matéria-prima adquirida da Deckel com diferimento do imposto, uma vez que esta não se creditou', dado que a Viscotech é responsável pelo recolhimento efetivo de ICMS de APENAS 3% do valor das operações de vendas, e se a saída da Deckel para a Viscotech tivesse sido realizada de maneira correta, sem a aplicação do diferimento, o valor de ICMS a ser recolhido pela Deckel na operação corresponderia a 18% (dezoito por cento) valor da operação, portanto significativamente maior, o que foi exigido neste Auto de Infração.

Aproveita-se a oportunidade para destacar a incrível vantagem do Regime Especial concedido a Viscotech, pois em vez do recolhimento dos 18% (dezoito por cento) de ICMS nas operações de venda, conforme disposto na regra geral da legislação tributária mineira, ela é responsável por apenas 3% (três por cento).

Portanto, resta evidente o prejuízo causado ao Fisco pela prática da Deckel, na condição de Aderente, contrária ao disposto na legislação e no Regime Especial.

Face ao exposto, são improcedentes as alegações das Impugnantes.

V - BIS IN IDEM: O ICMS COBRADO FOI PAGO PELA VISCOTECH NA VENDA DO PRODUTO FINAL

Transcrevemos novamente o artigo 13 do Regime Especial concedido à Viscotech:

 $[\ldots]$

Portanto, não cabe o argumento das Impugnantes de que 'todo o ICMS diferido reclamado na autuação já foi recolhido pela Viscotech na venda das mercadorias que foram produzidas em seu estabelecimento com a matéria-prima adquirida da Deckel com diferimento do imposto, uma vez que esta não se creditou', uma vez que a Viscotech é responsável pelo recolhimento efetivo de ICMS de APENAS 3% do valor das operações de vendas, e se a saída da Deckel para a Viscotech tivesse sido realizada de maneira correta, sem a aplicação do diferimento, o valor de ICMS a ser recolhido pela Deckel na operação corresponderia a 18% (dezoito por cento) do valor da operação, portanto significativamente maior, o que foi exigido no Auto de Infração.

23.756/24/2^a 32

Aproveita-se a oportunidade para destacar a incrível vantagem do Regime Especial concedido a Viscotech, pois em vez do recolhimento dos 18% (dezoito por cento) de ICMS nas operações de venda, conforme disposto na regra geral da legislação tributária mineira, ela é responsável por apenas 3% (três por cento).

Portanto, resta evidente o prejuízo causado ao Fisco pela prática da Deckel, na condição de Aderente, contrária ao disposto na legislação e no Regime Especial.

Assim, não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que se trata de operações distintas, e o sujeito passivo da obrigação tributária nas saídas de Resina PET em Flake é o remetente das mercadorias, no caso a Deckel, sobre cujas operações de saídas para a Viscotech incide um ICMS no valor de 18%; e conforme demonstrado acima, os valores referentes ao devido pela Viscotech são na proporção de 3% nas saídas do seu Centro de Distribuição.

 $[\ldots]$

Face aos argumentos expostos, são improcedentes as alegações das Impugnantes ..."

A conclusão quanto à correção do feito fiscal é corroborada pelos Acórdãos nos 22.761/21/2ª, 23.230/22/2ª e 24.419/22/3ª, que analisaram matérias idênticas, envolvendo os memos Sujeitos Passivos, referentes aos exercícios de 2016 a 2018, cujos lançamentos foram integralmente aprovados pelo E. Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 22.761/21/2ª

(PTA N° 01.001813004-68)

DECISÃO:

"... CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO 01/01/16 A 31/12/16, EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, NAS SAÍDAS DO PRODUTO 'PET EM FLAKE' (NCM 3907.6000), PROMOVIDAS PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO, COM DESTINO À COOBRIGADA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 3º DO REGIME ESPECIAL Nº 45.000000450-47, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE PRODUTO ORIUNDO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE MINEIRO.

[...]

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO ESTABELECIDA NOS ART. 56, INCISO II DA LEI N $^\circ$ 6.763/75.

33

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. MARIA TERESA LIMA LANA ESTEVES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS IVANA MARIA DE ALMEIDA (REVISORA) E ALEXANDRE PÉRISSÉ DE ABREU." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 23.230/22/2ª

(PTA N° 01.002194946-55)

DECISÃO:

"... Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período 01/01/17 a 31/12/17, em função da utilização indevida do diferimento do imposto, nas saídas do produto 'PET em Flake' (NCMS 3907.6000, 3907.6100 e 3901.2029), promovidas pelo estabelecimento autuado, com destino à Coobrigada, contrariando o disposto no art. 3º do Regime Especial nº 45.000000450-47, uma vez que não se trata de produto oriundo de estabelecimento industrial fabricante mineiro

[...]

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO ESTABELECIDA NOS ART. 56, INCISO II DA LEI № 6.763/75.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. FÁBIO COELHO MOLLO TAVARES E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. EDRISE CAMPOS. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO (REVISOR) E IVANA MARIA DE ALMEIDA." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.419/22/3ª

(PTA N° 01.002387533-85)

DECISÃO:

"... CONFORME RELATADO, A PRESENTE AUTUAÇÃO REFERE-SE À CONSTATAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA, <u>NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018</u>, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS, CLASSIFICADAS NAS NCMS 3907.6100,

3907.6900 E 3901.2029 (RESINA PET E SUAS VARIAÇÕES), DESTINADAS À EMPRESA VISCOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA, ORA COOBRIGADA, COM A APLICAÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO, OCASIONANDO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE PRODUTO ORIUNDO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE MINEIRO.

[...]

ASSIM, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE CONSTATADA, O FISCO LAVROU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA AS EXIGÊNCIAS DO ICMS DEVIDO E DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS DIMITRI RICAS PETTERSEN (REVISOR) E THIAGO ÁLVARES FEITAL." (GRIFOU-SE)

Destaque-se que o diferimento em análise também não encontra respaldo no Anexo II do RICMS/02, como consta no campo "informações complementares" das notas fiscais emitidas.

Tal informação também constava nas notas fiscais emitidas no exercício de 2018, porém, após intimada (PTA n° 01.002387533-85 - Acórdão 24.419/22/3ª), a Autuada informou que o diferimento estava embasado no Termo de Adesão relativo ao RET n° 45.00000450-47, alegação totalmente improcedente, conforme acima demonstrado.

A questão supra mencionada foi assim retratada pelo Fisco em sua manifestação:

Manifestação Fiscal

"... É importante, portanto, ressaltar que a Impugnante não apenas destaca o CFOP 5102, bem como <u>afirma no Campo Informações Complementares' que o diferimento está embasado no Anexo II do RICMS/02</u>, dois fatos de grande importância para o Fisco, o que, no entanto, foram omitidos pelas Impugnantes em sua defesa, e que não permite à Deckel a aplicação do Diferimento nas saídas destinadas à Viscotech.

Uma vez que <u>o PTA ora discutido é fruto de um trabalho que já se estende por alguns anos</u> e resultou nos Autos de Infração indicados no início deste documento, todos julgados procedentes pelo Conselho de Contribuintes, a título ilustrativo destacamos uma

particularidade ocorrida na análise das operações do período de 2018, e que resultou no Auto de Infração PTA 01.002387533-85 (Acórdão 24.419/22/3ª). Em 29/03/2022 foi enviado a Deckel a Intimação DFPC00112/2022, com o seguinte questionamento:

'Para as Notas Fiscais 18646, 19164, 19460, 19747 e 21205, emitidas em 2018, sob o CST 51 e destinadas à Viscotech Indústria (IE 518.217.164.00-86), em qual item do Anexo II do RICMS/02, destacado no corpo das NFes, está embasado o diferimento?'

Em resposta, a Deckel informou:

'Em atendimento à intimação acima, informamos que para as Notas Fiscais 18646, 19164, 19460, 19747 e 21205, emitidas em 2018, sob o CST 51 e destinadas à Viscotech Indústria (IE 518.217.164.00-86), o diferimento está embasado conforme Termo de Adesão em anexo (PTA 45.000000450-47).'

..." (Grifou-se).

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida nos art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Do Requerimento de Diligência

A diligência pleiteada pelas Impugnantes afigura-se totalmente desnecessária, pois, como visto acima, é fato incontroverso nos autos que houve utilização indevida do diferimento do imposto nas saídas do produto "Resinas PET", promovidas pelo estabelecimento autuado, com destino à Coobrigada, contrariando o disposto no art. 3º do Regime Especial nº 45.000000450-47.

Como já afirmado, inexiste qualquer hipótese de bis in idem, pois as saídas do estabelecimento autuado com destino à Coobrigada e as saídas promovidas por esta, destinadas a seus clientes, referem-se a fatos geradores distintos.

Assim, considerando-se que no período autuado as operações autuadas não estavam contempladas pelo diferimento do pagamento do imposto, encontrava-se esgotado o prazo para recolhimento do ICMS não destacado nos respectivos documentos fiscais, desde a data de sua emissão, nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02, já reproduzido anteriormente.

Logo, os valores relativos aos créditos apropriados pela Coobrigada, assim como aos valores do imposto por ela recolhidos, não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois não têm relação com a utilização indevida do diferimento do pagamento do ICMS nas operações praticadas pela Autuada, ou seja, não há que se confundir o imposto devido pela Autuada como os valores recolhidos pela Coobrigada.

Reitere-se, porém, que em função do princípio da não cumulatividade do ICMS, havendo quitação integral do crédito tributário, a Coobrigada poderá se creditar do valor do imposto ora exigido, para compensação com os seus débitos futuros.

23.756/24/2^a 36

Indefere-se, portanto, o pleito das Impugnantes.

Da Sujeição Passiva

Com relação à sujeição passiva, considerando-se, como já afirmado, que no período autuado as operações autuadas não estavam contempladas pelo regime especial em análise, as operações de saídas mercadorias da Autuada com destino à Coobrigada não se encontravam ao abrigo do diferimento, devendo, portanto, ser o ICMS devidamente exigido, nos termos estabelecidos pelo art. 85 do RICMS/02, observando-se as datas de ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, a Autuada, emitente dos documentos fiscais, tendo em vista que sequer havia previsão do diferimento do pagamento do imposto para as operações autuadas, responde pelo crédito tributário na condição de contribuinte do imposto por ela devido.

Por outro lado, a empresa Viscotech Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda., detentora do regime especial supracitado, tendo como aderente o estabelecimento autuado (Deckel Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda.), foi inserida no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lei n° 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela
obrigação tributária:

(. . .)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes. (Grifou-se).

No mesmo sentido, o art. 207 da Lei nº 6.763/75 estabelece que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo.

Ademais, os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal impõem a responsabilidade pela infração tributária a todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, independentemente da intenção do agente infrator.

<u>Lei n° 6.763/75</u>

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

37

[...]

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Por sua vez, de acordo com o art. 58 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), o beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente.

RPTA

Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar, por meio do Siare.

Acrescente-se que a responsabilidade tributária atribuída à empresa "Viscotech" se deve ao fato de ter recebido a mercadoria "Resina PET" com o pagamento do imposto indevidamente diferido, por estar ciente não apenas de que nas notas fiscais que acobertavam as entradas constava o CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), como também por conhecer os processos de produção do remetente, pelo fato da "Deckel", "Viscotech Indústria" e "Viscotech Centro de Distribuição" possuírem, nos períodos de 2019 e 2020, quadros societários com vários sócios em comum, conforme telas inseridas nos Anexos VIII e IX do Auto de Infração.

Ao receber as mercadorias com o imposto indevidamente diferido pelo estabelecimento autuado, a Viscotech Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda., detentora do regime especial supracitado, descumpriu as normas estabelecidas em seu regime especial, o que possibilitou a prática da infração tributária.

Correta, portanto, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Da Arguição de Inaplicabilidade de Juros Sobre a Multa

Também não assiste razão às Impugnantes quando estas arguem a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre os valores relativos à multa de revalidação (e/ou multa isolada).

Com efeito, a Resolução nº 2.880/97, editada com fulcro nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, nos seguintes termos:

Resolução nº 2.880/97

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

- § 3° A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.
- Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:
- I quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;
- II tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

Vê-se, pois, que os juros de mora cobrados pelo Estado, equivalentes à Taxa SELIC, incidem, por determinação legal, tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multas.

A ressalva contida no inciso II do art. 2º da referida resolução aplica-se exclusivamente à multa isolada (inexistente no presente processo), pois sobre esta os juros incidem somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração.

Rejeita-se, portanto, a arguição dos Impugnantes, pois os juros exigidos estão devidamente respaldados na Lei nº 6.763/75 c/c Resolução nº 2.880/97.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2024.

Juliana de Mesquita Penha Relatora

Antônio César Ribeiro Presidente

CS/F